



JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2025 -SEHAB
ADESÃO ÀS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025; 002/2025; 003/2025 e
005/2025 -SEMED
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2025 SEMED

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEHAB,

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SEHAB

Senhor Secretário,

Submeto a apreciação de Vossa Senhoria a presente justificativa para **AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA.**

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB desempenha papel fundamental na implementação das políticas públicas de habitação, regularização fundiária, urbanização e acompanhamento técnico de obras no Município de Santarém. Para a adequada execução dessas atividades, a Secretaria realiza atendimentos contínuos à população, reuniões técnicas, ações comunitárias, capacitações, audiências internas e movimentação diária de equipes administrativas e operacionais.

Tais atividades demandam condições mínimas de acolhimento, organização e suporte, tanto para os cidadãos atendidos quanto para os servidores que desempenham suas funções. Assim, a disponibilização de gêneros alimentícios, tais como: café, leite, açúcar, biscoitos e água mineral, constitui necessidade real e contínua, essencial para a rotina institucional da SEHAB.



A ausência desses materiais comprometeria diretamente o atendimento ao público, a realização de reuniões, atividades técnicas e o suporte às equipes, afetando a eficiência administrativa e prejudicando a adequada prestação do serviço público. Portanto, a contratação dos itens configura-se como medida necessária e alinhada aos princípios da eficiência, continuidade e economicidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, a aquisição de gêneros alimentícios atende a uma demanda contínua e periódica da SEHAB, decorrente da realização de reuniões técnicas, capacitações internas, atendimentos prolongados ao público e atividades que envolvem a presença de equipes multidisciplinares. A oferta desses itens contribui para a qualidade do ambiente institucional e favorece a execução das atividades administrativas, proporcionando condições adequadas de trabalho e fortalecendo as práticas de acolhimento e humanização do serviço público. Trata-se, portanto, de insumo essencial para a manutenção da rotina operacional, servindo de apoio tanto aos servidores quanto aos cidadãos que procuram a Secretaria para resolução de demandas habitacionais.

2. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A adoção da adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2025, 002/2025, 003/2025 e 005/2025 SEMED, apresenta-se como solução administrativa mais eficiente e vantajosa para o atendimento imediato das necessidades da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, tendo em vista que o objeto contratado, é destinado ao consumo contínuo e imprescindível às atividades desenvolvidas pela Secretaria.

A contratação por meio de adesão justifica-se, primeiramente, pela necessidade de celeridade no atendimento da demanda, visto que a abertura de procedimento licitatório próprio demandaria tempo consideravelmente maior, podendo comprometer a continuidade das atividades institucionais. Os procedimentos licitatórios, em média, exigem prazos mais extensos para elaboração de edital, pesquisas de mercado, análise jurídica, publicação e julgamento, o que não se compatibiliza com a natureza imediata da necessidade apresentada.

Ademais, as Atas de Registro de Preços gerenciadas pela SEMED foi constituída mediante procedimento competitivo prévio, garantindo que os preços registrados resultam de disputa formal, ampla e isonômica, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e





vantajosidade. A adesão permite que a SEHAB usufrua dos mesmos preços, condições e especificações já contratados, reduzindo custos operacionais e assegurando padronização na aquisição dos produtos.

Cumpre destacar que a adesão está plenamente respaldada pelo art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza órgãos não participantes a utilizarem Atas de Registro de Preços, desde que demonstrada a vantajosidade, compatibilidade dos valores com os preços de mercado e obtenção da anuência do órgão gerenciador e do fornecedor. Tais requisitos são inerentes ao procedimento adotado e integram o presente processo administrativo, garantindo a legalidade e legitimidade da contratação.

Outro ponto relevante é que os gêneros alimentícios contemplados nas referidas Atas atendem integralmente às necessidades da SEHAB, tanto em termos de especificações técnicas quanto de condições de entrega e fornecimento. Isso assegura a adequação do objeto, evitando retrabalho, riscos de entregas inadequadas e incompatibilidades contratuais.

A adesão também representa otimização administrativa, pois reduz significativamente o tempo e os recursos humanos demandados para realização de um processo licitatório próprio. Esse ganho operacional reforça a eficiência administrativa e possibilita que as equipes técnicas concentrem-se nas atividades finalísticas da Secretaria.

Portanto, diante da demonstração de necessidade, da urgência no atendimento, da comprovada vantajosidade, da exequibilidade do objeto e da compatibilidade com o planejamento institucional, verifica-se que a adesão às Atas de Registro de Preços supracitadas constitui a forma mais adequada, econômica e eficiente de contratação, atendendo ao interesse público e às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO.

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, conforme ditames do art. 37, XXI da CF/1988, assim como da Lei Nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando – se dispensada, dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como uma das hipóteses em que a licitação pode ser dispensável, pois a justificativa da



contratação já delineada no Estudo Técnico Preliminar, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segunda a Lei Federal Nº 14.133/2021, em hipótese tais, a administração pode efetivamente realizar a adesão para fornecimentos pretensos, mediante processo carona, conforme dispõe o art. 86, § 6º do referido diploma, *in verbis*:

“ Art. 86. ...

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)”

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *ad litteris*:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Inicialmente, dos destaques da lei dispostos acima, esse órgão não participou da licitação em questão, podendo perfeitamente fazer uso da adesão em tela. Por conseguinte, vem demonstrar neste, a devida vantajosidade, considerando os valores proveitosos, isto é a melhor e menor contratação.





Portanto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando – os, no que for oportuno, depreende – se que a Adesão a Ata de Registro de Preços pretensa demonstra – se vantajosa, conforme disposições da Lei Federal Nº 14.133/2021, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta – se como um dos casos em que a administração pode (e vede) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a adesão por processo carona, conforme estabelece a Lei Federal Nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Santarém-PA, 08 novembro de 2025.

EMIR MACHADO DE AGUIAR

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária
Decreto nº 013/2025 – GAP/ PMS